



ELINAZI ELIABU (MSHANA) C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 060/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 6 de Março de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Elinazi ELIABU, também conhecido pela alcunha MSHANA c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Elinazi ELIABU, também conhecido pela alcunha MSHANA (o Peticionário), é cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Na altura em que apresentou a petição, encontrava-se encarcerado na Cadeia Ruanda, em Mbeya, a cumprir uma pena de 30 anos, após ter sido julgado e condenado pelo crime de assalto à mão armada. Alega a violação dos seus direitos durante a sua detenção e perante os tribunais nacionais.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade da Petição.

No que diz respeito à competência do Tribunal, o Estado Demandado suscitou uma excepção quanto à sua competência material. De forma específica, o Estado Demandado alegou que este Tribunal foi chamado a pronunciar-se como um tribunal de recurso, sem no entanto estar investido dessa competência. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário convidou este Tribunal a anular as decisões dos tribunais nacionais do Estado Demandado, enquanto o mesmo (o Tribunal) não tem competência para o fazer.

Relativamente à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competência de recurso, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência segundo a qual não exerce competência de recurso no que diz respeito a queixas já dirimidas pelos tribunais nacionais. Ao mesmo tempo, porém, e embora o Tribunal não seja uma instância de recurso em relação aos tribunais nacionais, mantém o poder de avaliar a adequação dos processos nacionais à luz dos padrões estabelecidos em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em



causa. O Tribunal considera que, ao desempenhar a referida missão, não se torna assim um órgão jurisdicional de recurso.

Relativamente à excepção suscitada pelo Estado Demandado, segundo a qual o Tribunal não tinha competência para anular as decisões dos seus tribunais nacionais, o Tribunal recordou o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) e concluiu que tinha competência para conceder vários tipos de reparações, incluindo uma ordem para declarar nulos e sem efeito os processos nos tribunais nacionais, uma ordem para anular uma condenação e sentença e para ordenar a libertação de um Peticionário da prisão, desde que a alegada violação tenha sido provada.

O Tribunal observou ainda que, dado que as violações alegadas apresentadas perante ele diziam respeito a direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), na qual o Estado Demandado é Parte, possuía a necessária competência material para conhecer da Petição.

Por estas razões, o Tribunal indeferiu a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, mesmo assim. A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos particulares instaurem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal enfatizou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, ocorrida a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que a retirada só produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020 e que a presente Petição foi instaurada a 15 de Novembro de 2019, ou seja, antes da retirada da Declaração pelo Estado Demandado.

O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por



último, considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.

O Tribunal observou que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os casos que lhe são apresentados. No que diz respeito a esta Petição, o Estado Demandado suscitou uma excepção à admissibilidade da Petição, com base no não esgotamento das vias internas de recurso.

Sobre a excepção do Estado Demandado segundo a qual o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais, o Tribunal entendeu que o Peticionário as esgotou, uma vez que o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) do Estado Demandado, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de um processo em que o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo Peticionário como decorrentes do seu julgamento nos tribunais de primeira instância e de recurso. Por este motivo, o Tribunal indeferiu as excepções suscitadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição.

O Tribunal observou que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade; no entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), o Tribunal examinou todos os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que reafirma, em substância, as disposições do artigo 56.º da Carta, a fim de assegurar que a Petição preenche os padrões necessários.

Assim, o Tribunal considerou que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, cumprindo desta forma a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição estava em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Por outro lado, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com



a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição também não se baseou exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, uma vez que se baseou em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Em relação ao requisito de que a Petição seja apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal observou que a decisão final do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) da Tanzânia foi proferida a 30 de Agosto de 2019 e o Peticionário instaurou a sua Petição perante este Tribunal a 15 de Novembro de 2019, o que significa que decorreu um período de 2 meses e 16 dias. O Tribunal considerou que o período de 2 meses e 16 dias é manifestamente razoável nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.

Por fim, o Tribunal constatou que o caso não foi previamente resolvido perante outro tribunal internacional, estando assim em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era admissível.

Na sequência disso, o Tribunal examinou a questão de saber se o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, o seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, o seu direito à dignidade e proibição da tortura, tratamento degradante e desumano, e o seu direito à liberdade, protegidos pelo artigo 7.º, pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e pelos artigos 5.º e 6.º da Carta, respectivamente. O Tribunal observou, no entanto, que o principal argumento da Petição se centrava no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, sobre o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, que inclui o seu direito a ser julgado num prazo razoável, pelo que esta alegada violação foi abordada em primeiro lugar.

O Peticionário apresentou duas queixas contra os tribunais nacionais, cujas acções ou omissões alega terem violado os seus direitos. Estas queixas dizem respeito (i) às provas em que se baseou a condenação e (ii) à duração dos trâmites processuais perante os tribunais nacionais.

No que se refere à alegação relativa às provas em que se baseou a condenação, o Tribunal recordou as suas decisões anteriores, nas quais observou que os tribunais nacionais dispõem de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de determinadas



provas. Enquanto jurisdição internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais. No entanto, o Tribunal pode, ao avaliar a forma como os procedimentos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se os procedimentos internos, incluindo a avaliação das provas, foram efectuados em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. No caso em apreço, após uma análise minuciosa dos autos, o Tribunal de Recurso (*High Court*) e o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) dedicaram tempo a apreciar, avaliar e confirmar a credibilidade das provas, incluindo, em particular, a questão da identificação pelas testemunhas, e concluíram que as acusações contra o Peticionário foram provadas para além de qualquer dúvida razoável. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a forma como os processos nos tribunais nacionais foram conduzidos, incluindo a análise das provas, não revelou erros manifestos ou erros de justiça que exigissem a sua intervenção. O Tribunal, por conseguinte, rejeitou as alegações do Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não violou o direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Em relação à alegação relativa ao direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, o Tribunal recordou a sua decisão anterior no caso *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. Tanzânia*, em que considerou que «... não existe um prazo padrão que seja considerado razoável para um tribunal resolver um caso. Para determinar se o prazo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado com base no seu próprio mérito». O Tribunal observou ainda que vários factores são tomados em consideração para avaliar se um caso foi tratado num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Estes factores incluem a complexidade do processo, o comportamento das partes e o comportamento das autoridades. No caso em apreço, o Tribunal observou que o Peticionário contestou a duração total do tempo necessário para concluir o seu julgamento e o seu processo de recurso, bem como o tempo que decorreu entre a sua detenção e a sua acusação em tribunal. Depois de examinar os diferentes elementos, o Tribunal considerou que o período para finalizar o julgamento e o processo de recurso do Peticionário não podia ser considerado irrazoável e, portanto, concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Quanto ao tempo decorrido entre a detenção do Peticionário e a sua acusação em tribunal, o Tribunal considerou que, nas circunstâncias particulares deste caso, o período necessário para acusar



o Peticionário em tribunal não foi irrazoável e, portanto, concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Relativamente à alegada violação do direito à dignidade e à proibição de tortura, tratamento degradante e desumano, o Tribunal considerou que o Peticionário alegou que a sua detenção foi ilegal porque a polícia alegadamente recorreu à tortura quando o deteve. O Tribunal também tomou nota de que a lei do Estado Demandado, ao abrigo da Secção 21 da Lei de Processo Penal, permite que os agentes da polícia recorram ao uso da força durante uma detenção, desde que não seja de forma excessiva; garante que a pessoa não seja sujeita a uma maior indignidade do que o necessário para se proceder à sua detenção ou para impedir a fuga após a detenção. O Tribunal também constatou, com base nos autos, que o Peticionário tentou escapar à detenção através da fuga e que continuou a fugir mesmo depois de ter sido disparado um tiro de aviso, acabando por ser atingido na perna para ser neutralizado. Por outro lado, o Tribunal observou que o Peticionário não apresentou provas nem fundamentou a alegação de que foi utilizada força excessiva ou que foi tratado com maior indignidade do que o necessário no momento da sua detenção. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade e à proibição contra a tortura, tratamentos degradantes e desumanos, garantidos pelo artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à força utilizada pela polícia durante a sua detenção.

No que diz respeito à alegada violação do direito à liberdade, o Tribunal observou que o Peticionário alega que foi arbitrariamente detido, mantido sob custódia policial e finalmente encarcerado durante 30 anos, sem qualquer motivo razoável e com base em factos não provados. O Tribunal observou ainda, com base nos autos e na decisão sobre as alegações de violações de direitos acima referidas, que o Peticionário não apresentou provas para demonstrar e provar ao Tribunal que foi arbitrariamente preso, detido e encarcerado, o que constituiria uma violação do seu direito à liberdade. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que não havia fundamento para constatar uma violação e decidiu que o Estado Demandado não violou o direito à liberdade do Peticionário, protegido pelo artigo 6.º da Carta, no que diz respeito à sua detenção, custódia e encarceramento.



Tendo concluído que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário, o Tribunal indeferiu os pedidos de reparação apresentados pelo Peticionário. No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as que lhe dizem respeito.

O Venerando juiz Rafaâ BEN ACHOUR emitiu uma Declaração de voto, nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento do Tribunal.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio *Web*, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0602019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: www.african-court.org.